

Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

L I V R O 7/4

R E S O L U Ç Ã O N° 167, DE 30/10/97

Assunto:

"Impõe normas para a justificação administrativa ou judiciais no âmbito da Câmara Municipal, para contagem de tempo de serviço na iniciativa privada, para aposentadoria e outros fins".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PAULO FERREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 16, V, DA RESOLUÇÃO N° 102/91 (REGIMENTO INTERNO) PROMULGO A SEGUINTE

Artigo 1o - A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de serviço, dependência econômica e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Parágrafo 1o - No caso de comprovação de tempo de serviço é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo 2o - Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoramento, que tenha atingido a empresa na qual o beneficiário alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do beneficiário.


Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Parágrafo 3o - Para efeito de comprovação do tempo de serviço, se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existencia no período que pretende comprovar.

Artigo 2o - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 30 de Outubro de 1997.



PAULO FERREIRA
Presidente

Publicado na A.T.L. - A.J. da Câmara Municipal de Cruzeiro, aos 30 dias do mes de Outubro de 1997.



A.T.L. - A.J.

Dr. Carcísio Batista Teixeira
OAB-SP nº 24.653

Assessor Técnico Legislativo para
Assuntos Jurídicos - A. T. L. A. J.